

PROJETO DE LEI Nº 3155/2014

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação estadual, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º - Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de grandes eventos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

VI - admissão de professor substituto e professor visitante;

VII - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; e

VIII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;

c) as decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços auxiliares no sistema penitenciário;

d) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

e) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

f) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, direitos humanos

e meio ambiente.

§ 4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§5º No caso do inciso V do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 6º O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

§ 7º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 8º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição de ensino.

§ 9º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 10 - As contratações a que se referem as alíneas “e” e “f” do inciso VIII do §1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a projeto determinado, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim.

Art. 3º - A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;
- II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;
- IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;
- VI - o número de vagas a serem preenchidas;
- VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
- VIII - a função e a carga horária;
- IX - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
- X - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 2º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses do inciso V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 03 (três) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, desde que o prazo total não seja superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - O termo inicial do prazo previsto no *caput* é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da

manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Governador do Estado no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§3º - Excetuam-se do prazo previsto no *caput* as contratações referidas nas alíneas “e” e “f” do inciso VIII do §1º do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Governador do Estado, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- III - ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 10 - Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 220/75, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art. 11 - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

- I - licença maternidade;
- II - licença paternidade;
- III - férias, inclusive proporcionais;
- IV - 13º salário, inclusive proporcionais;
- V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;
- VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso VIII do § 1º do art. 2º desta Lei;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.399, de 11 de maio de 1995, nº 2.701, de 17 de março de 1997, 2.873, de 19 de dezembro de 1997, nº 3.241, de 05 de agosto de 1999, nº 4.599, de 27 de setembro de 2005, e nº 5.490, de 25 de junho de 2009.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 65/2014 Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O regime de contratação temporária, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, era regulado pela Lei Estadual nº 4.599, de 27 de setembro de 2005, que foi declarada inconstitucional, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.649, sob o fundamento de que o ato normativo estadual não especificaria, suficientemente, as hipóteses que justificariam a contratação excepcional.

Dessa forma, buscou-se detalhar no artigo 2º do presente projeto as hipóteses sazonais ou emergenciais que justificariam a contratação autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, de maneira a superar o vício de inconstitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se que a redação dos dispositivos contemplados no Projeto de Lei teve inspiração na Lei Federal nº 8.745/93, que, igualmente, cuida de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O recurso ao modelo adotado pelo legislador federal se justifica em razão de o Supremo Tribunal Federal não ter declarado a inconstitucionalidade dessa Lei, quando do julgamento da ADI nº 2.380.

Tal como indicado na mensagem nº 28/2005, de 01 de agosto de 2005, que acompanhou o Projeto de Lei nº 2665/2005, o artigo 37, IX, da Constituição Federal, o constituinte, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduziu a preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência da nomeação de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência previsto no art.114 da Constituição do Estado.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Legislação Citada

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20140303155	Autor	PODER EXECUTIVO
Protocolo		Mensagem	65/2014
Regime de Tramitação	Urgência		

Link:

Datas:

Entrada	22/08/2014	Despacho	22/08/2014
Publicação	25/08/2014	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Servidores Públicos
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Educação
- 05.:**Cultura
- 06.:**Saúde
- 07.:**Defesa do Meio Ambiente
- 08.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 09.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 10.:**Defesa Civil
- 11.:**Ciência e Tecnologia
- 12.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3155/2014](#)

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições

Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 20140303155



▼ [DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20140303155 => {Constituição e Justiça](#)

25/08/2014 Poder Executivo

Servidores Públicos Trabalho
Legislação Social e Seguridade
Social Educação Cultura Saúde
Defesa do Meio Ambiente
Segurança Pública e Assuntos
de Polícia Assuntos da Criança
do Adolescente e do Idoso
Defesa Civil Ciência e
Tecnologia Orçamento Finanças
Fiscalização Financeira e
Controle}

- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Constituição e Justiça =>
Relator: BERNARDO ROSSI =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Pela
Constitucionalidade
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Servidores Públicos =>
Relator: DIONISIO LINS =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Trabalho Legislação Social e
Seguridade Social => Relator:
PAULO RAMOS => Proposição
20140303155 => Parecer:
Contrário
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Educação => Relator: COMTE
BITTENCOURT => Proposição
20140303155 => Parecer:
Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Cultura => Relator: ZAQUEU
TEIXEIRA => Proposição
20140303155 => Parecer:
Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Saúde => Relator: CORONEL
JAIRO => Proposição
20140303155 => Parecer:

Favorável

- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Defesa do Meio Ambiente =>
Relator: ANDRE CORREA =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Segurança Pública e Assuntos
de Polícia => Relator: FLAVIO
BOLSONARO => Proposição
20140303155 => Parecer:
Contrário
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Assuntos da Criança do
Adolescente e do Idoso =>
Relator: CLAISE MARIA =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Defesa Civil => Relator:
FLAVIO BOLSONARO =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Contrário
- Discussão Primeira => 27/08/2014
20140303155 => Proposição
=> Aguarda a conclusão do
prazo para apresentação de
emendas
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Ciência e Tecnologia =>
Relator: JANIO MENDES =>
Proposição 20140303155 =>
Parecer: Favorável
- Parecer em Plenário => 27/08/2014
20140303155 => Comissão de
Orçamento Finanças
Fiscalização Financeira e
Controle => Relator: ANDRE
CORREA => Proposição
20140303155 => Parecer:
Favorável
- Discussão Única => 28/08/2014

20140303155 => Proposição
=> Encerrada Volta Com
Emendas às Comissões
Técnicas.

⇒ Objeto para apreciação =>
20140303155 => Emenda 01
a 82 => LUIZ PAULO => Sem
Parecer =>

Texto do Objeto P/Apreciação:

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA EM DISCUSSÃO ÚNICA, DO PROJETO DE LEI Nº 3155/2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 65/2014)

SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se inciso III do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o inciso IV do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o inciso VIII do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 04

Suprima-se a alínea “c” do § 1º do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 05

Suprima-se a alínea “e” do § 1º do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se a alínea “f” do § 1º do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques.

SUPRESSIVA Nº 07

Suprima-se a alínea “g” do § 1º do artigo 2º.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques

MODIFICATIVA Nº 08

Modifique-se o § 6º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 2º - ...

§ 6º - O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de

ensino.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques

MODIFICATIVA Nº 09

Modifique-se o inciso I do § 9º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

§ 9º - São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo:

I – ser portador do título de doutor, no mínimo, há 5 (cinco) anos;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados LUIZ PAULO, Jânio Mendes, Roberto Henriques

ADITIVA Nº 10

Adicione-se o parágrafo 4º, ao artigo 5º, que terá a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

§ 4º - Não poderão ser renovados os contratos em que os servidores temporários estejam exercendo atividades para as quais haja vagas em cargos efetivos nas carreiras.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados MARCELO FREIXO, Luiz Paulo, Zaqueu Teixeira

MODIFICATIVA Nº 11

O artigo 2º, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

IV - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

V - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, direitos humanos e meio ambiente.

§ 4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§5º No caso do inciso V do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 6º O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de

ensino.

§ 7º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 8º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição de ensino.

§ 9º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 10 - As contratações a que se referem as alíneas "eu e "f" do inciso VIII do §1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a projeto determinado, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 26 de agosto de 2014.

Deputados MARCELO FREIXO, Luiz Paulo, Zaqueu Teixeira,

MODIFICATIVA Nº 12

O inciso VI do § 1º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

VI – admissão de professor substituto e professor visitante para instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

MODIFICATIVA Nº 13

O inciso VII do § 1º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

VII – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro para as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual; e

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

MODIFICATIVA Nº 14

O § 6º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§ 6º - O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

ADITIVA Nº 15

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

Parágrafo único – A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

MODIFICATIVA Nº 16

O caput do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, desde que o prazo total não seja superior a 02 (dois) anos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

ADITIVA Nº 17

Acrescente-se parágrafo ao art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§ - Até o limite estabelecido no caput deste artigo, a Administração Estadual providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados COMTE BITTENCOURT, Janira Rocha, Dr. José Luiz Nanci

ADITIVA Nº 18

Acrescente-se um parágrafo ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ ... – Os candidatos que já exerçam a função ou cargo a ser preenchido por contratação temporária, desde que não se enquadrem nas hipóteses do art. 7º, farão jus a uma bonificação na sua pontuação no processo seletivo de que trata o caput deste artigo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados CARLOS MINC, Inês Pandeló, Zaqueu Teixeira, Nilton Salomão

ADITIVA Nº 19

Acrescente-se um parágrafo ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ ... – Os contratos firmados à luz da Lei Estadual nº 4599/2005 e que estiverem em conformidade com as disposições da presente lei, serão prorrogados pelo prazo de que trata o artigo 5º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados CARLOS MINC, Inês Pandeló, Zaqueu Teixeira, Nilton Salomão

MODIFICATIVA Nº 20

Modifique-se o § 2º do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º - Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção, que deverá ser por concurso de provas ou provas e títulos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt

SUPRESSIVA Nº 21

Suprima-se os incisos 3º, 4º e 5º do parágrafo 1º do artigo 2º, renumerando-se os demais incisos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt

MODIFICATIVA Nº 22

Modifique-se o § 2º do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

SUPRESSIVA Nº 23

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 2º, renumerando-se os demais incisos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 24

Modifique-se o caput do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado, na forma de concurso público de provas ou provas e títulos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 25

Modifique-se o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º – As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, respeitando-se os princípios e direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas e art. 7º da Constituição Federal.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 26

Modifique-se o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º – As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e anotado na Carteira de Trabalho – CTPS.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 27

Modifique-se o caput do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 28

Modifique-se o inciso III do art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º – É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

III – ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

SUPRESSIVA Nº 29

Suprima-se os incisos V, VI e IX do artigo 12, renumerando-se os demais incisos.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 30

Modifique-se o inciso VIII do art. 12, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

VIII – se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

ADITIVA Nº 31

Adicione-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – O servidor temporário contratado de acordo com esta Lei, ao ser dispensado antes do término da sua vigência, fará jus a metade da sua remuneração total cabível até o prazo final do contrato, a título indenizatório.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

ADITIVA Nº 32

Adicione-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – O Estatuto do Servidor Público será aplicado nos casos não regulamentados por esta lei.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

ADITIVA Nº 33

Adicione-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – A remuneração do servidor temporário não poderá ser inferior ao piso salarial regional.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

ADITIVA Nº 34

Adicione-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – A jornada de trabalho do servidor temporário será aquela aprovada por lei para o servidor efetivo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ENFERMEIRA REJANE, Luiz Paulo, Comte Bittencourt.

MODIFICATIVA Nº 35

Modifique-se o parágrafo 2º, do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – ...

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Lei de iniciativa do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 36

Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – ...

§ 3º - Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por lei de iniciativa do Poder Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, direitos humanos e meio ambiente.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 37

Modifique-se o parágrafo 3º, do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – ...

§ 3º - Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, assistência social e direitos humanos e meio ambiente.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Inês Pandeló, Édino Fonseca.

MODIFICATIVA Nº 38

Modifique-se o artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado, prescindindo de concurso público.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 39

Modifique-se o inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – ...

§ 1º -

V – A forma de seleção, que deverá ser composta, por prova escrita, física e psicológica, de acordo com cada especificidade.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 40

Modifique-se o parágrafo 3º, do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – ...

§ 3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses do inciso V do § 1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em análise curricular e experiência profissional comprovada de 5 (cinco) anos na função.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 41

Modifique-se o artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 03 (três) anos, respeitadas as disposições contidas no inciso V, do artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

*** MODIFICATIVA Nº 42**

Modifique-se o artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10- Para fins disciplinares, aplicam-se, no que couber, aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 220/75, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias, garantido contraditório e a ampla defesa.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

(...)

MODIFICATIVA Nº 43

Modifique-se o inciso VIII, do artigo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- ...

VIII- Se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado ou em família;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 44

Modifique-se o inciso IX, do artigo 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- ...

IX- afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e por doença em família por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 45

Suprima-se o inciso V, do artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 46

Suprima-se a alínea “c”, do Inciso VII, do artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 47

Suprima-se a alínea “d”, do inciso VIII, do artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 48

Suprima-se o parágrafo 3º, do artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 49

Suprima-se o parágrafo 3º, do artigo 3º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

SUPRESSIVA Nº 50

Suprima-se o parágrafo 2º, do artigo 5º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Édino Fonseca, Marcelo Freixo.

ADITIVA Nº 51

Adicione-se o § 11, ao artigo 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º- ...

§ 11- Para fins de atendimento das disposições contidas no inciso V, § 1º e § 3º, o Poder Executivo promoverá a nomeação dos candidatos excedentes aos cargos de provimento efetivo dos concursos públicos da área de segurança pública e do sistema penitenciário, desde que estejam em vigor ou que tenham sido prorrogados.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Édino Fonseca, Inês Pandeló.

ADITIVA Nº 52

Adicione-se o inciso VII, ao artigo 11, com a seguinte redação:

Art. 11- ...

VII- Indenização por férias não usufruídas por imperiosa necessidade da administração pública, inclusive com o terço constitucional.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados ZAQUEU TEIXEIRA, Nilton Salomão, Marcelo Freixo.

MODIFICATIVA Nº 53

Modificam-se os incisos VI e VII, do § 1º do Art. 2º, que passam a seguinte redação:

“Art. 2º-(...) ”

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

VI- admissão de professor visitante;

VII- admissão de pesquisador visitante estrangeiro; e”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

*** MODIFICATIVA Nº 54**

Modifica-se o Art. 5º, que passa a seguinte redação:

“Art. 5º- As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 6 (seis) meses, não sendo admitida a prorrogação dos contratos.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

*** MODIFICATIVA Nº 55**

Modifica-se o §5º do Art. 2º, que passa a seguinte redação:

“Art. 2º (...) ”

§ 5º- No caso da necessidade temporária de excepcional interesse público prevista nesta Lei, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para o provimento dos cargos, no prazo de 12 (doze) meses.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

*** MODIFICATIVA Nº 56**

Modifica-se o §6º do Art. 2º, que passa a seguinte redação:

“Art. 2º (...). ”

.....
§6º O número total de professores visitantes e pesquisadores visitantes estrangeiros de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

ADITIVA Nº 57

Inclua-se o inciso abaixo no artigo 11 com a seguinte redação:

“Artigo 11 – Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

.....
VII- Remuneração não inferior ao piso regional fixado em Lei Estadual, de acordo com a respectiva categoria.

Deputados PAULO RAMOS, Dionísio Lins, Jânio Mendes.

ADITIVA Nº 58

Inclua-se o §2º no Art. 12, onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. 2º-(...)

§ 2º A administração pública contratante responderá subsidiariamente no caso de inadimplemento da contratada.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

SUPRESSIVA Nº 59

Suprima-se os incisos IV, V, VI e VII do § 1º do Art. 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

ADITIVA Nº 60

Inclua-se o § abaixo e seus incisos no Art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º-(...)

.....
§(...) Na hipótese da insuficiência do número de servidores para continuidade dos serviços públicos essenciais desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, direitos humanos e meio ambiente, fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público de provas ou provas e títulos para provimento do quantitativo de cargos necessários para execução das atividades, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados PAULO RAMOS, Jânio Mendes, Dionísio Lins.

SUPRESSIVA Nº 61

Suprima-se o § 3º do Art.2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014

Deputados: PAULO RAMOS, Dionísio Lins, Jânio Mendes

MODIFICATIVA Nº 62

Modifique-se o § 1º do Art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º (...)

III - realização de grandes eventos, mediante autorização legislativa prévia.

(...)"

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: INÊS PANDELÓ, Nilton Salomão, Zaqueu Teixeira

MODIFICATIVA Nº 63

Modifique-se o caput do Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As contratações de que trata o Art. 1º desta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, desde que

o prazo total não seja superior a 3 (três) anos."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: INÊS PANDELÓ, Nilton Salomão, Zaqueu Teixeira
ADITIVA Nº 64

Adicione-se novo parágrafo ao Art. 1º, com a seguinte redação:
§ - Para a contratação a que se refere esta Lei, deverão inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: JANIRA ROCHA, Luiz Paulo, Dionísio Lins

MODIFICATIVA Nº 65

Modifique-se o caput do Art.5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (hum) ano, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (hum) ano, desde que o prazo total não seja superior a 02 (dois) anos.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: JANIRA ROCHA, Luiz Paulo, Dionísio Lins

ADITIVA Nº 66

Adicione-se novo artigo com a seguinte redação:
Art. - Até o limite estabelecido no caput do art. 5º desta Lei, a Administração Estadual providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários a realização da atividade, salvo se constatada dispensável a continuidade do serviço.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: JANIRA ROCHA, Luiz Paulo, Dionísio Lins

ADITIVA Nº 67

Inclua-se o Art. abaixo onde couber com a seguinte redação:
"Art.(...). É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários, de Subsecretários, de Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta, de Deputados Estaduais e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata esta lei."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: PAULO RAMOS, Geraldo Moreira, Jânio Mendes

ADITIVA Nº 68

Acrescente-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação:
"Art ... - Fica assegurado aos trabalhadores contratados nesta lei todos os direitos trabalhistas, tais como:
I - férias remuneradas;
II – 13º salário;
III - vale transporte;
IV - recolhimento para contribuição para aposentadoria junto ao INSS;
V - FGTS;
VI - garantias contra demissão da gestante durante todo o período de gestação e por até 6 meses após o parto, independente do prazo final do contrato;
VII - indenização por demissão/quebra do contrato, sem justa causa, no valor de 40% sobre o saldo do FGTS;
VIII - adicional de insalubridade, quando em função de exercício de risco."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON SALOMÃO, Zaqueu Teixeira

MODIFICATIVA Nº 69

Modifique-se o caput do Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5º - As contratações, de que trata o Art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 1 (um) ano.
Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, desde que o prazo total seja de 2 (dois) anos."
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON

SALOMÃO, ZAQUEU TEIXEIRA

ADITIVA Nº 70

Acrescente-se um parágrafo ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ ... - Não poderá haver contratação temporária para áreas em que haja concurso público cujo prazo de validade se encontre em vigor, desde que haja classificados."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON SALOMÃO, ZAQUEU TEIXEIRA

ADITIVA Nº 71

Acrescente-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art ... - Em hipótese alguma o contratado poderá exercer funções cuja características ou atribuições sejam exercício do poder de polícia."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON SALOMÃO, ZAQUEU TEIXEIRA

ADITIVA Nº 72

Acrescente-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art ... - A contratação de que trata esta lei poderá ser feita em ano eleitoral, desde que para enfrentar situações de emergência ou de calamidade pública, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON SALOMÃO, ZAQUEU TEIXEIRA

ADITIVA Nº 73

Acrescente-se um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art ... - Aplica-se a esta lei o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em especial o disposto no inciso V do art. 73."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, CARLOS MINC, GILBERTO PALMARES, INÊS PANDELÓ, NILTON SALOMÃO, ZAQUEU TEIXEIRA

SUPRESSIVA Nº 74

Suprima-se o inciso V do Artigo 3º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: GUSTAVO TUTUCA, Rafael do Gordo, Bernardo Rossi

ADITIVA Nº 75

Incluam-se as alíneas "h" e "i" ao inciso VIII do Artigo 2º:

h) as relacionadas às demandas decorrentes da expansão das instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por Decreto do Executivo;

i) as relacionadas às demandas de formação profissional específica, decorrentes de necessidades regionais do Estado, por meio das instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por Decreto do Executivo.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: GUSTAVO TUTUCA, Rafael do Gordo, Bernardo Rossi

MODIFICATIVA Nº 76

Modifica-se o § 3º do Artigo 3º para que passe a constar:

3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados: GUSTAVO TUTUCA, Rafael do Gordo, Bernardo Rossi

MODIFICATIVA Nº 77

Modifique-se o caput do Art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - As contratações, de que trata o Art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 anos."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.
Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Inês Pandeló, Nilton Salomão

MODIFICATIVA Nº 78

Foi alterado o § 3º do artigo 3º que passará a ter a seguinte redação:
Modifique-se o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses do inciso V do § 1º do art. 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular, sendo respeitada a determinação contida no § 1º deste artigo a exceção do seu inciso V”.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de agosto de 2014.

Deputada CLARISSA GAROTINHO, Janira Rocha, Wagner Montes.

MODIFICATIVA Nº 79

Fica alterado o caput do art. 5º que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As contratações de que se trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, respeitando o prazo estabelecido no art. 2º, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de igual período, desde que o prazo total não seja superior a 05 (cinco) anos.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de agosto de 2014.

Deputada CLARISSA GAROTINHO, Janira Rocha, Wagner Montes.

MODIFICATIVA Nº 80

Fica alterado o §1º que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses com seus respectivos prazos de contratação:

- I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência pelo prazo de 6 (seis) meses;
- II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública pelo prazo de 6 (seis) meses;
- III – realização de grandes eventos pelo prazo de 6 (seis) meses;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente pelo prazo de 1 (um) ano;
- V- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público pelo prazo de 1 (um) ano;
- VI – admissão de professor substituto e professor visitante pelo prazo de 1 (um) ano;
- VII – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; e
- VIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:
 - a) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana pelo prazo de 1 (um) ano;
 - b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente pelo prazo de 1 (um) ano;
 - c) as decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços auxiliares no sistema penitenciário pelo prazo de 1 (um) ano;
 - d) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei pelo prazo de 1 (um) ano;
 - e) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordo e convênio, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública pelo prazo de 4 (quatro) anos;
 - f) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado pelo prazo de 4 (quatro) anos; e
 - g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança pelo prazo de 1 (um) ano.

(...)”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de agosto de 2014.

Deputados CLARISSA GAROTINHO, Janira Rocha, Wagner Montes

MODIFICATIVA Nº 81

Modifique-se o artigo 5º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (um) ano, improrrogável.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados LUIZ PAULO, Felipe Peixoto, Roberto Henriques

MODIFICATIVA Nº 82

Modifique-se o artigo 5º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, improrrogáveis.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2014.

Deputados LUIZ PAULO, Felipe Peixoto, Roberto Henriques

Informações Básicas

Código	20140303155	Protocolo	
Autor	PODER EXECUTIVO	Regime de Tramitação	Urgência

Datas

Entrada	22/08/2014	Despacho	22/08/2014
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Criação 28/08/2014

Objeto de apreciação	Emenda	Nº Objeto	01 a 82
Data Sessão	27/08/2014	Tipo de Objeto	
Autor	LUIZ PAULO	Data da Publicação	28/08/2014

Parecer

Tipo	Sem Parecer	Votação	
-------------	-------------	----------------	--

Observações:

* emendas republicadas no D.O. II de 03/09/2014

Atalho para outros documentos

▲ TOPO